



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112227-33.2012.815.2001

RELATORA : Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADO(A) : Marcelo Weick Pogliese – OAB/PB 11158
APELADO(A) : Maria da Luz Fidelis
ADVOGADO(A) : Juliana Pereira Ataíde – OAB/PB 15283

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO – MATÉRIA IDÊNTICA AO TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL NO STF – SUSPENSÃO DO ART. 543-B DO CPC-73 – ABRANGÊNCIA – FASE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSAMENTO DE RECURSO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ATINGIDO – REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- Nos termos do art. 543-B do CPC, o sobrestamento do processo que trate de matéria idêntica aquela qualificada como de repercussão geral deve ser feito, em regra, somente caso haja eventual interposição de recurso extraordinário, sendo tal análise direcionada ao órgão jurisdicional responsável pelo juízo de admissibilidade do respectivo recurso excepcional.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – ARGUIÇÃO, NAS RAZÕES RECURSAIS, DE MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA CONTESTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Deve ser negado conhecimento ao recurso que traz matéria nova, não constante na contestação e, conseqüentemente, não abordada na sentença.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por **Maria da Luz Fidelis**, julgou procedente o pedido autoral.

Inconformado, o demandado interpôs o presente recurso de apelação (fls. 68/76), aduzindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, ante a repercussão geral do tema, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito sustentou que: **1)** os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 não podem ser aplicados ao vertente caso, uma vez que o contrato ao qual se vincula a apelada foi assinado antes da vigência da referida lei; **2)** a tese da irretroatividade em foco foi confirmada pelo STF; **3)** a empresa empregadora da apelada não adequou o contrato em tela às normas da Lei 9.656/98. Pugnou, em preliminar, pelo sobrestamento do feito e, no mérito, pela reforma da sentença para que o pleito exordial seja julgado improcedente.

A apelada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 106.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não acolhimento da preliminar de sobrestamento e, no mérito, pelo desprovimento da apelação (fls. 112/116).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, passo à apreciação de recurso à luz do CPC/73.

Preliminar de sobrestamento do feito:

O apelante alega que *“o deslinde do caso depende do entendimento da aplicação ou não da Lei nº. 9.656/98 e do Estatuto do Idoso aos contratos firmados anteriormente a ela e, por isso, torna-se imperioso que o*

presente feito seja suspenso até julgamento ulterior da ADIN 1.931, tendo em vista a existência de repercussão geral desta matéria no STF” - fl. 70.

Ocorre que, nos termos do art. 543-B do CPC-73, o sobrestamento do processo que tiver matéria idêntica à daquele afetado à condição de representativo da controvérsia deve ocorrer, em regra, somente em fase de recurso extraordinário, pelo órgão (no caso do TJPB, a Presidência) responsável pelo juízo de admissibilidade do respectivo recurso excepcional.

Importa esclarecer, ademais, que, de acordo com o § 3º do mesmo artigo 543-B do CPC, tal sobrestamento (repita-se, em sede de recurso extraordinário) deve perdurar até o julgamento de mérito do representativo da controvérsia, não havendo obrigatoriedade nem mesmo de a Presidência aguardar o julgamento de embargos declaratórios opostos na Suprema Corte.

Nesse sentido, não há fundamento jurídico que ampare o pedido de suspensão, porquanto o feito encontra-se ainda na instância ordinária. Somente após a eventual interposição de Recurso Extraordinário, será pertinente o requerimento do Apelante.

Por tais razões, **rejeito o pedido de suspensão** do feito.

Mérito:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, na qual pretende a autora (aposentada) que seja a ela garantida a manutenção do plano de saúde nos moldes como vinha usufruindo antes da rescisão do contrato de trabalho, em conformidade com o artigo 31 da Lei nº 9.656/98.

A demanda foi julgada procedente pelo Juiz *a quo*.

Inicialmente, registro que em suas razões recursais, o apelante se limitou a arguir a inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 ao vertente feito, uma vez que o contrato celebrado entre o ex-empregador da autora e o plano de saúde recorrente foi firmado antes da vigência da referida norma.

Dessa forma, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cabe a apreciação tão somente da questão ventilada no recurso, qual seja, a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.656/98 a contratos pactuados antes da sua vigência.

Adianto que o recurso não merece seguimento.

É que a temática aventada no apelo não foi arguida pelo requerido/apelante por ocasião da narrativa da contestação, por conseguinte, o julgador não teceu nenhum pronunciamento sobre a questão. Assim, querer, agora, abrir debate sobre a matéria constitui nítida inovação recursal – procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. MILITAR ESTADUAL. NOTA DE CORTE. CLÁUSULA DE BARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EXCEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RE 635.739/AL. PRECEDENTE DO STJ. CRITÉRIOS DA NOTA DE CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.[...]

4. A insurgência contra os critérios para o cômputo da cláusula de barreira (nota de corte) não foi manejada na inicial e, assim, não pode ser objeto de apreciação no recurso ordinário, uma vez que é vedada a inovação recursal. Precedente: RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.3.2014.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 47.771/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. [...]

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal. [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 653.311/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 28/09/2015)

Destarte, como as insurgências apresentadas no presente recurso constituem clara inovação recursal, uma vez que não foram arguidas na contestação apresentada pelo réu/apelante, deve ser negado conhecimento ao apelo, por descumprimento ao disposto no art. 514, II do CPC de 1973, diploma vigente à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente apelo.

P. I.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora